

Alteração pela França das obrigações de serviço público impostas aos serviços aéreos regulares em França

(98/C 395/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽¹⁾, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público impostas aos serviços aéreos regulares explorados entre Périgueux (Bassillac) e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996.

2. As novas obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Frequências mínimas*

Os serviços aéreos devem ser explorados, no mínimo, à razão de três idas e voltas por dia, de manhã, a meio do dia e à noite, de segunda a sexta-feira inclusive, de uma ida e volta ao sábado de manhã e de uma ida e volta ao domingo à noite, excepto no mês de Agosto, épocas festivas e feriados.

Durante o mês de Agosto e as épocas festivas, os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de segunda a sexta-feira, com excepção dos feriados, de uma ida e volta ao sábado de manhã e de uma ida e volta, à noite, nos domingos e feriados.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Périgueux (Bassillac) e Paris (Orly).

— *Tipo de aparelhos e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados.

De segunda a sexta-feira inclusive, com excepção do mês de Agosto, das épocas festivas e dos feriados, deve ser oferecida uma capacidade mínima de 180 lugares por dia, independentemente das restrições existentes na plataforma aeroportuária de Périgueux (Bassillac).

De segunda a sexta-feira inclusive, durante o mês de Agosto e as épocas festivas, deve ser oferecida uma capacidade mínima de 120 lugares, com excepção dos feriados.

Aos sábados, domingos e feriados, deve ser oferecida uma capacidade mínima de 60 lugares.

Na eventualidade de a capacidade mínima exigida se vir a revelar inadequada em relação ao tráfego verificado, essa capacidade poderá vir a ser ajustada após publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um aviso de alteração das obrigações de serviço público.

— *Horários*

Durante a semana, os horários devem permitir aos passageiros que viagem em negócios a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma estadia de pelo menos oito horas em Périgueux ou em Paris.

Cabe aqui salientar que estão reservadas no aeroporto de Paris (Orly) faixas horárias para a ligação aérea regular Paris (Orly)-Périgueux (Bassillac), nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade ⁽²⁾. As transportadoras aéreas interessadas nesta rota poderão obter todas

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

⁽²⁾ JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.

as informações respeitantes a essas faixas horárias junto do coordenador dos aeroportos parisienses.

— *Comercialização dos voos*

Os voos devem ser comercializados utilizando pelo menos um sistema informático de reservas e através da presença permanente, tanto em Périgueux como em Paris, de uma representação comercial da transportadora.

— *Continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, anualmente, 3 % do número de voos previstos. Os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora mediante um pré-aviso mínimo de seis meses.

3. As presentes obrigações de serviço público substituem, no que respeita à ligação Périgueux (Bassillac)-Paris (Orly), as obrigações constantes da comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 123 de 26 de Abril de 1996.

Aviso de caducidade de certas medidas *anti-dumping*

(98/C 395/04)

A Comissão anuncia que as medidas *anti-dumping* mencionadas abaixo deverão expirar brevemente.

O presente aviso é publicado em conformidade com o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 905/98 ⁽²⁾.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Álbuns para fotografias encadernados	República Popular da China	Direito	Regulamento (CE) nº 3664/93 (JO L 333 de 31.12.1993)	1.1.1999

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.